



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 19/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Emenda à Lei Orgânica do Município de Tamarana

Ementa: Direito Constitucional. Processo legislativo. Emenda à Lei Orgânica Municipal. Iniciativa de um terço dos vereadores. Limitação circunstancial e material observadas. Necessidade da proposta ser discutida em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos vereadores em ambos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, apresentado no dia 25.09.2023, em Plenário, na 29ª sessão ordinária, que visa alterar o artigo 72-A, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, referente ao orçamento impositivo.

Tal proposição destina-se a modificar o limite da emenda impositiva individual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento), conforme disposição trazida pela Emenda Constitucional nº 126/2022, bem como instituir as emendas de bancada no limite de 1% (um por cento), em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1301031/RS.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 001/2023, recebendo esta Procuradoria para apreciação, após análise da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, inicialmente, que as emendas à Lei Orgânica decorrem do poder de auto-organização conferido aos Municípios, as quais devem guardar necessariamente uma relação de subordinação com o poder constituinte estadual e federal, já que não existe um poder constituinte derivado decorrente de terceiro grau.

É o que se extrai da redação do artigo 29, da Constituição Federal:

Rua Acião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,

Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133

CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Assim, seguindo a órbita federal e estadual, em perfeita simetria, o procedimento para aprovação de emenda à lei orgânica deve respeitar diversos requisitos, tais como, iniciativa de proposição, observância aos limites materiais e circunstanciais, quórum de votação, turnos, promulgação pela Mesa e irrepetibilidade absoluta da matéria rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa (artigo 60, da Constituição Federal c/c artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Tamarana).

Observa-se que o presente projeto de emenda cumpriu com a iniciativa de proposição, sendo que os 09 (nove) vereadores foram autores do projeto, bem como que não foi proposta em vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Quanto à limitação material, verifica-se que o projeto de emenda em tela, que visa alterar disposição sobre o orçamento impositivo, não tende abolir matérias protegidas como cláusulas pétreas, podendo, portanto, tramitar sem vícios constitucionais.

Alerta-se, por fim, a necessidade da votação ser realizada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, devendo obter 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores em cada um delas para aprovação. Sendo aprovada, a emenda deve ser promulgada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa. Caso rejeitada ou havida por prejudicada, tal emenda não poderá ser objeto de nova discussão na mesma sessão legislativa.

Desse modo, considerando que o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, até o presente momento de seu processo legislativo, cumpre com as exigências constitucionais, bem como foi apresentado com boa técnica legislativa e justificativa motivada, resta aos nobres Vereadores analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe

III. DISPOSITIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, pugna-se regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, devendo observar seu quórum de votação e ser aprovado pela Mesa Diretora para ser válido constitucionalmente.

É o parecer.

Tamarana, 05 de outubro de 2023.

Juliana Palma
Procuradora Jurídica
OAB/PR 115.695